



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gina Campos Fiúza		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lílian Campos Fiúza na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202542-4	PARECER Nº 0862/2003	APROVADO EM: 08.08.2003

I – RELATÓRIO

Gina Campos Fiúza, responsável por Lílian Campos Fiúza, requer deste Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos do sistema de ensino brasileiro, feitos na Skyline High School, em Skyline, Oarland, na Califórnia, USA, onde cursou a 11ª série no ano escolar de 2002-2003. Anexa o respectivo histórico escolar, devidamente traduzido por tradutor juramentado, usado pelo Consulado Geral do Brasil em São Francisco e a documentação expedida pelo Colégio Christus, desta Capital, onde estudou até o 2º semestre da 2ª série do ensino médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lílian Campos Fiúza não é portadora de diploma, certificado de conclusão de ensino ou documento similar para que, conforme a Resolução Nº 364/2000, Art. 2º, ter logo concluído o ensino médio. Encontra, porém, amparo legal no Instituto da reclassificação disposto na Lei Nº 9.394/96, Art. 23, § 1º, que assim estabelece: “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Tais normas foram definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, que foram cumpridas pela aluna, como se comprova a seguir:

1º) estudou todas as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º) cumpriu uma carga horária total de 2.457 horas, sendo 1.377, na escola brasileira e, 1.080, na americana, para um mínimo exigido na Lei de 2.400 (800 x 3);

3º) não foram registradas faltas nos documentos escolares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0862/2003

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, tem-se como concluído o ensino médio no sistema de ensino brasileiro pela aluna Lílian Campos Fiúza.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0862/2003
SPU Nº 03202542-4
APROVADO EM: 08.08.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC